



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.360.303 - SC (2013/0005390-5)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **SUED JOSÉ PEIXOTO**
ADVOGADO : **GENI KOSKUR E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **UNIÃO**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. MILITAR. PROMOÇÃO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA.

1. Na espécie, o Tribunal de origem entendeu que houve expressa negativa do direito quando a Administração deixou de providenciar a promoção a que fazia jus o militar. Logo, a pretensão do autor encontra-se prescrita, já que, conforme asseverado pela Corte de origem, passaram-se mais de cinco anos entre a negativa do direito à promoção ora reclamada e o ajuizamento desta demanda.
2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

A Sra. Ministra Eliana Calmon, os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de abril de 2013.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.360.303 - SC (2013/0005390-5)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : SUED JOSÉ PEIXOTO
ADVOGADO : GENI KOSKUR E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto em face de decisão resumida da seguinte maneira (e-STJ fl. 228):

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MILITAR. PROMOÇÃO. NEGATIVA DO DIREITO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 85/STJ. INAPLICABILIDADE, *IN CASU*. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

Houve a oposição de embargos de declaração, os quais foram rejeitados.

Nas razões do agravo, o recorrente sustenta não é possível reconhecer a prescrição do fundo de direito reclamado na hipótese dos autos. A esse respeito, assevera que: "está discutindo o direito do autor a progredir de posto, e, por isso, perceber valores maiores de aposentadoria todos os meses" (e-STJ fl. 254). Defende o não reconhecimento da prescrição do fundo de direito porque o provimento desta ação repercutirá no valor de seus proventos mensais.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.360.303 - SC (2013/0005390-5)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. MILITAR. PROMOÇÃO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA.

1. Na espécie, o Tribunal de origem entendeu que houve expressa negativa do direito quando a Administração deixou de providenciar a promoção a que fazia jus o militar. Logo, a pretensão do autor encontra-se prescrita, já que, conforme asseverado pela Corte de origem, passaram-se mais de cinco anos entre a negativa do direito à promoção ora reclamada e o ajuizamento desta demanda.

2. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): A pretensão não merece acolhida.

A decisão agravada, de forma adequada, manteve o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, no sentido de que a pretensão do recorrente se encontra prescrita, ao constatar que se passaram mais de cinco anos da negativa do próprio direito de promoção ora reclamado e o ajuizamento desta demanda. Logo, a decisão impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, a seguir transcritos (e-STJ fls. 228/230):

Sobre o tema, esta Corte, de fato, perfilha posicionamento no sentido de que não havendo negativa do próprio direito reclamado, não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas, tão-somente, as parcelas anteriores aos cinco anos que antecedem a propositura da ação.

Ocorre que, na espécie, o Tribunal de origem entendeu que houve negativa do direito, quando a Administração deixou de providenciar a promoção a que fazia jus o autor.

Confira-se (fl. 134 e-STJ):

[...] Observo que, neste caso, houve a negativa quanto ao direito postulado, no momento em que o autor não foi promovido e na oportunidade em que o mesmo reputa que isso deveria ter acontecido, ou seja, com a sua não-promoção no tempo oportuno, foi-lhe negado o próprio direito à promoção ora pretendida.

Portanto, não descuidando do que dispõe a Súmula 85 do STJ, tem-se que ao não ser promovido quando completou as condições necessárias à promoção, foi negado ao autor o próprio direito reclamado, não se podendo falar, assim, em prescrição apenas das parcelas anteriores ao lustro legal, mas, sim, do próprio fundo de direito.

Diante desse contexto, tendo sido expressamente consignado no acórdão recorrido, não há como afastar a prescrição decretada no presente caso, sem a incursão na seara fático-probatória dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Portanto, não merece reprimendas o aresto combatido, porquanto o entendimento sufragado pelo Tribunal *a quo* está perfeitamente alinhado com o posicionamento jurisprudencial desta Corte sobre a matéria.

A propósito:

ADMINISTRATIVO. MILITAR DA AERONÁUTICA. PROMOÇÃO NO CURSO DA CARREIRA. ATO DE EFEITO CONCRETO. PRESCRIÇÃO DO CHAMADO FUNDO DE DIREITO.

1. A pretensão de se revisar ato de promoção, ocorrida no curso da carreira militar, prescreve em cinco anos, nos termos do que dispõe o art. 1º do Decreto n. 20.910/32 e tem como termo inicial a negativa do direito pretendido.

2. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 951341 / SC, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 12/04/2010).

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. TAIFEIROS DA AERONÁUTICA. PROMOÇÃO. NECESSIDADE DE CONCURSO. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA. ART. 1º DO DECRETO. 20.910/32. PRECEDENTES.

1. Esta Corte tem jurisprudência consolidada no sentido de que, nos casos de revisão de ato de reforma de militar, como o presente, a ação não tem apenas o objetivo de haver diferenças salariais, mas de reconhecimento do direito a nova relação jurídica, hipótese em que caberia ao servidor reclamá-lo no quinquênio seguinte à edição do ato ou norma, sob pena de ver o seu direito prescrito, consoante estipulado no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32.

2. "O taifeiro da Aeronáutica, embora esteja isento da realização de curso de formação, nos termos do art. 1º, § 2º, da Lei nº 3.953/61, só terá acesso à graduação de suboficial após realizar concurso com essa finalidade." (AgRg no REsp 554.640/RS, Rel. Ministro PAULO MEDINA, SEXTA TURMA, DJ 12/6/2006)

2. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 722247 / RS, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 04/08/2008).

ADMINISTRATIVO. MILITAR. ATO DE REFORMA. ALTERAÇÃO COM CONSEQÜENTE PROMOÇÃO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES.

1. Consistindo a pretensão do Autor na alteração do próprio ato de reforma, é de ser reconhecida a prescrição do fundo de direito, nos termos do art. 1º do Decreto n.º 20.910/32, e não apenas a prescrição das prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu a data da propositura da ação.

2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 976619 / PE, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 04/08/2008).

Aplicável, quanto à divergência suscitada, a Súmula 83/STJ.

Ante o exposto, o agravo regimental NÃO deve ser PROVIDO.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0005390-5

**AgRg nos EDcl no
REsp 1.360.303 / SC**

Números Origem: 50153200420114047200 SC-50153200420114047200

PAUTA: 02/04/2013

JULGADO: 02/04/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SUED JOSÉ PEIXOTO
ADVOGADO : GENI KOSKUR E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Regime - Promoção

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SUED JOSÉ PEIXOTO
ADVOGADO : GENI KOSKUR E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

A Sra. Ministra Eliana Calmon, os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.